

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 2º. O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.

“Art. 259.....

.....

§ 5º. Os condutores penalizados por infrações leves poderão ter eliminados três pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação para cada doação de sangue comprovada, sendo o máximo de três a cada ano, sem prejuízo do pagamento da multa pecuniária, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade enfrentada pelos bancos de sangue do país em manter estoques suficientes para atender à demanda. Em ocasiões

em que há maior risco de acidentes e violências, como Carnaval e festas, é necessário realizar campanhas que motivem as pessoas a doar sangue. No entanto, os estoques costumam estar em limites muito próximos ao mínimo, o que traz insegurança para o atendimento à saúde.

Sabemos que a doação de sangue deve ser motivada por ideais de solidariedade. No entanto, percebe-se que seria importante criar um incentivo adicional. A proposta de eliminar pontos registrados na Carteira de Habilitação em virtude de infrações tem sido ventilada. Pensamos, assim, em apresentar nossa versão, que permite a eliminação de três pontos para cada doação realizada. Os três pontos correspondem a infrações leves, o que significa que não estamos de forma alguma encorajando comportamentos arriscados no trânsito com a perspectiva de impunidade. Salientamos ainda que a eliminação dos pontos não dispensa o pagamento da multa correspondente. Estabelecemos, para conceder condições iguais para homens e mulheres, o máximo de três doações ao ano, uma vez que a frequência admitida é diferente entre os sexos. As disposições complementares ficam a cargo das normas regulamentadoras.

Com a presente iniciativa, acreditamos que traremos grande estímulo para aumentar os estoques de sangue disponíveis para atender à população brasileira. Contamos com a preciosa participação dos Nobres Pares para o debate e aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE